



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0003763-43.2003.8.19.0052

APELANTE: MUNICIPIO DE ARARUAMA

APELADA: SOC E GONCALENSE LTDA

ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE ARARUAMA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE IPTU. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/1980. TEMA N.º 395 DO STJ. CABIMENTO APENAS DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação objetivando reforma da sentença que extinguiu Execução Fiscal, ajuizada em 15/10/2003, por falta de interesse de agir (Tema n.º 1.184 do STJ). O recorrente suscita nulidade da sentença, por violação ao contraditório e à vedação de decisão-surpresa e sustenta o descumprimento dos requisitos da Resolução CNJ n.º 547/2024, requerendo a anulação do julgado e o regular prosseguimento da Execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se a Execução Fiscal de baixo valor pode ser extinta, por ausência de interesse de agir, sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da incidência do Tema n.º 1.184 do STF e da Resolução CNJ n.º 547/2024; e (ii) estabelecer se a inobservância do procedimento previsto no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ n.º 547/2024 configura nulidade, por violação ao contraditório e à vedação à decisão surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei n.º 6.830/1980 admite, contra sentenças de primeira instância proferidas em Execuções Fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente Embargos Infringentes e Embargos de Declaração, afastando o cabimento da Apelação.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema n.º 395), estabelece que o cabimento da Apelação em Execução Fiscal depende de o valor da causa, na data do ajuizamento, superar 50 ORTN e fixa o equivalente desse limite em R\$ 328,27 em janeiro de 2001, sujeito à atualização pelo IPCA-E.

5. Valor de alçada de R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001 até a data da distribuição da Execução Fiscal, em 15/10/2003, que corresponde a R\$ 488,19.

6. No caso concreto, o débito tributário executado alcançava o valor de R\$ 452,08 na data da propositura da ação, sendo inferior ao valor de alçada de R\$ 488,19 aplicável naquele momento.

7. Sentença que desafia, portanto, apenas Embargos Infringentes e Embargos de Declaração, sendo inadmissível a Apelação por ausência de cabimento legal.





IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de Julgamento: É inadmissível o recurso de Apelação em Execução Fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, seja inferior ao limite de 50 ORTN, na forma do art. 34 da Lei n.º 6.830/80.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, art. 932, inc. III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº. 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/6/2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ARARUAMA em face da empresa SOC E GONCALENSE LTDA que tramitou perante a Central de Dívida Ativa da Comarca de Araruama, objetivando o recebimento de débito referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, devidamente inscrito na dívida ativa (índex 000002).

Adoto, na forma do permissivo regimental, o relatório da sentença (índex 000027) que segue abaixo reproduzido:

“Trata-se de execução fiscal por dívida de IPTU movida pelo Município de Araruama em face da parte supramencionada, no ano de 2003, indicando como valor da causa R\$ 452,08.

Foram expedidas citação e tentativa de localização do proprietário ou possuidor indicado como executado.

A Fazenda Pública Municipal manifestou interesse no prosseguimento no curso da lide.

Não consta dos autos notícia de pagamento.

É o relatório.”

A r. sentença, prolatada em 15/05/2026, julgou extinto o processo, por falta de interesse de agir, nos seguintes moldes:

“Isso posto, julgo extinto o processo por falta de interesse de agir, com fulcro nos arts. 485, VI, combinado com 925 do CPC, sem importar em declaração de extinção do crédito tributário.



Custas pelo executado, ante o princípio da causalidade.
Publique-se. Intime-se o Município exequente pelo portal eletrônico.
Sem honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe.”

Inconformado, o MUNICÍPIO DE ARARUAMA (índex 000013), suscita, inicialmente, a nulidade da sentença, por violação aos princípios do contraditório e da não surpresa. Sustenta que a Execução foi extinta com fundamento na Resolução CNJ n.º 547/2024 sem que lhe fosse previamente oportunizada manifestação. Afirma que não houve prévia verificação acerca da existência de outras Execuções propostas contra o mesmo devedor para fins de soma dos respectivos valores, conforme previsto no art. 1º, § 2º, da referida Resolução. Defende, também, que não foram esgotadas as medidas destinadas à localização de patrimônio penhorável. Acrescenta que, por se tratar de cobrança de IPTU, obrigação de natureza *propter rem*, o próprio imóvel sobre o qual recai a exação constitui, em tese, bem apto a garantir a Execução. Alega que o MUNICÍPIO já adota medidas de conciliação e de solução administrativa para recuperação dos créditos tributários, entre elas a possibilidade de parcelamento, programas periódicos de redução ou extinção de juros e multas, cobrança administrativa, por correspondência, e protesto das certidões de dívida ativa, bem como possui legislação própria que estabelece valores mínimos para o ajuizamento de Execuções Fiscais. Aduz que a extinção sistemática dos feitos desconsideraria a competência constitucional do ente federativo, ressalvada pelo próprio art. 1º da Resolução CNJ n.º 547/2024. Invoca os arts. 20, 22 e 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, argumentando que a aplicação das novas diretrizes relativas às Execuções Fiscais deveria considerar as consequências práticas da decisão, as dificuldades concretas enfrentadas pela Administração Pública e a necessidade de eventual regime de transição, destacando que a extinção sistemática das Execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderá acarretar significativo impacto sobre a recuperação dos créditos municipais e que não teriam sido adequadamente examinadas alternativas à extinção do processo. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja anulada a sentença recorrida, com o retorno dos autos à origem e o regular prosseguimento da Execução Fiscal (índex 000037).



Sem contrarrazões, em razão da ausência de citação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Registro, inicialmente, que, apesar de toda a argumentação sustentada pelo recorrente, a presente Apelação não merece ser admitida. Isto porque, na forma do art. 34 da Lei n.º 6.830/80, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN só são admitidos embargos infringentes e de declaração”.

Abro espaço, neste momento, para reproduzir o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça expresso no Recurso Especial n.º 1.168.625-MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (Tema n.º 395):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50ORTN = 50OTN = 308,50BTN = 308,50UFIR = R\$328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que "50ORTN = 50OTN = 308,50BTN = 308,50UFIR = R\$328,27(trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”.

(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27(trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (REsp





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



n. 1.168.625/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 1/7/2010.) (grifei)

Trago a lume, ainda, acórdãos deste Tribunal de Justiça pertinentes ao assunto em voga.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por município para cobrança de crédito tributário de IPTU referente aos exercícios de 2011 a 2013, no valor de R\$ 773,15, à época do ajuizamento em janeiro de 2015.
2. Recurso de apelação interposto contra sentença, com controvérsia acerca do cabimento do recurso diante do valor do crédito exequendo ser inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar se é cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor do crédito exequendo, na data da distribuição, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.
4. Após, no caso de admissibilidade do recurso, observar se a ausência de indicação do CPF do executado autoriza a extinção da execução fiscal, bem como se é possível a extinção do feito em razão do valor inferior a R\$ 10.000,00, sem prévia intimação da Fazenda Pública para adoção das providências previstas no Tema 1184 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 prevê que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), somente são admissíveis embargos infringentes e de declaração.
6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo no julgamento do ARE 637.975/MG (repercussão geral).
7. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.168.625/MG (Tema 395), fixou o valor de alçada em R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo a aferição ocorrer na data do ajuizamento da execução.
8. No caso concreto, o valor da execução (R\$ 773,15) era inferior ao limite de alçada vigente em janeiro de 2015 (R\$ 796,06).
9. A interposição de apelação em hipótese não prevista configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
10. Ausente pressuposto de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO





9. Recurso não conhecido.” (0006344-54.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA - Julgamento: 21/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 485, VI, DO CPC). ENQUADRAMENTO JURISPRUDENCIAL (TEMA 1.184 DO STF). IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. ART. 34 DA LEF QUE SOMENTE ADMITE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM FACE DE DECISÕES PROFERIDAS EM EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR, NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO, CORRESPONDA A 50 ORTN. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA 395). IN CASU, O MUNICÍPIO BUSCA A COBRANÇA DE DÉBITOS DE IPTU, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003, EM MONTANTE INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. DESCABIMENTO DA APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CABÍVEL APENAS ATRAVÉS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana em face de sentença extintiva de execução fiscal, sob o fundamento da ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se é cabível o recurso de apelação em execução fiscal cujo valor atualizado do crédito, à data do ajuizamento, seja inferior a 50 ORTN, conforme art. 34 da Lei nº 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O art. 34 da Lei nº 6.830/80 restringe o cabimento de apelação e agravos em execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN, limitando as impugnações aos embargos infringentes e de declaração. O referido dispositivo legal já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 408). Considerando a extinção da ORTN e os diversos fatores de correção que lhe sucederam, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp nº 1.168.625/MG, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, definiu a forma de cálculo do valor de alçada, bem como seus valores ao longo do tempo (Tema Repetitivo 395). Com o fito de avaliar a admissibilidade do recurso, o cálculo pode ser obtido mediante consulta ao site do Banco Central por meio da Calculadora do Cidadão. O presente crédito tributário executado se refere ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dos exercícios de 2002 e 2003, totalizando, na data da distribuição (dez/2006), o montante de R\$ 352,01 (trezentos e cinquenta e dois reais e um centavo). Verifica-se que tal montante é inferior ao limite





atualizado de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais), resultante da correção de 50 ORTN pelo IPCA-E entre janeiro de 2001 e dezembro de 2006. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em tais casos, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro (REsp 1.233.828/SC). A inadmissibilidade da apelação decorre de ausência de cabimento legal, configurando falta de requisito intrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO: Recurso não conhecido, com fundamento no art. 932, III, do CPC.” (0017788-02.2006.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 28/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (BAIXO VALOR). TEMA 1.184 DO STF. APELAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL. VALOR DA CAUSA, NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA PREVISTO NO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80 (50 ORTN). CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 395) E JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, É INCABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO EM EXECUÇÕES FISCAIS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOUREO NACIONAL (ORTN), DEVENDO SER ATUALIZADO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (0014391-66.2018.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA - Julgamento: 27/05/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Revelo, por pertinente, que, no caso concreto, o débito tributário era de R\$ 452,08 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) quando da propositura da Execução em 15 de outubro de 2003 (index 000002).

Constato, por outro lado, que o valor de alçada de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido monetariamente a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, era de R\$ 488,19 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos) à época da distribuição da Execução, conforme cálculos elaborados a partir da Calculadora do Cidadão disponível no *site* do Banco Central do Brasil



(<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>).

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	10/2003
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,48717490
Valor percentual correspondente	48,717490 %
Valor corrigido na data final	R\$ 488,19 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Concluo, destarte, que a sentença proferida na presente Execução Fiscal desafia somente Embargos Infringentes e de Declaração, conforme expressa previsão do art. 34 da Lei n.º 6.830/1980, sendo absolutamente inadmissível a interposição da presente Apelação.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ARARUAMA, na forma do disposto no art. 932, inc. III, do CPC, uma vez que inadmissível.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator